



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.007497-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SANTARÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
SENTENCIADO: ISABELLE CLEIRE DO ROSÁRIO LIMA (ADVOGADO: JANEYCY PEREIRA ALVES – OAB/PA 10.094 e OUTRO)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (ADVOGADO: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA – OAB/PA 3.458)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE TRANSFERE AO CANDIDATO SEGUINTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito.

II – Havendo desistência de candidato aprovado no certame público dentro do número de vagas, o direito subjetivo à nomeação transporta-se ao próximo da lista, que passa a ser considerado como candidato aprovado dentro do número de vagas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Sentença confirmada em Reexame Necessário. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.007497-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SANTARÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
SENTENCIADO: ISABELLE CLEIRE DO ROSÁRIO LIMA (ADVOGADO: JANEYCY PEREIRA ALVES – OAB/PA 10.094 e OUTRO)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (ADVOGADO: JACIRENE MARIA



FAÇANHA DA COSTA – OAB/PA 3.458)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse da impetrante no cargo para qual concorreu extinguindo o feito com resolução de mérito.

Consoante Certidão de fls. 179, não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual o juízo a quo determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, às fls. 192/201, manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado sob o argumento de que a impetrante foi aprovada no Concurso Público nº 001/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, para o cargo de 110 – Enfermeiro – Polo CIDADE, onde estavam previstas 56 vagas, sendo 3 vagas para candidatos portadores de deficiência física, ficando, contudo, incluída no cadastro de reserva ocupando a 64ª colocação.

Da análise dos autos, verifico que o concurso foi homologado em 29/12/2008 e prorrogado para os classificados através do Decreto Municipal nº 188/2010-SEMAD de 21/12/2010.

Constato, através da certidão de fls. 156, que das 56 vagas ofertadas para o referido cargo, 32 estão preenchidas e 24 estão disponíveis para serem preenchidas pelos candidatos do cadastro de reserva, alcançando, inclusive, a 64ª posição da impetrante.

Assim, as vagas existentes alcançam a colocação da impetrante, pois de acordo com a relação de aprovados e não classificados – cadastro de reserva, para o cargo 110 – Enfermeiro – Polo CIDADE, constante às fls. 158, verifica-se que a impetrante foi classificada na 64ª colocação.

Sabe-se que é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a



classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este o direito subjetivo à nomeação.

Neste contexto, é de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada, pois passou a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital. 2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (RMS 23.305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83STJ. Precedentes: MS 19218DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21062013; AgRg no REsp 1417528SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14042014; AgRg no RMS 30.776RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11102013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.329SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 169, IV E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS DENTRO DO



NÚMERO DE VAGAS. REABERTURA POR DESISTÊNCIA E FALECIMENTO DE CANDIDATO CONVOCADO. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PRECEDENTE. RE 598.099 (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 03.10.2011) - TEMA 161. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 734049 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA, INICIALMENTE, FORA DAS VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. DIREITO A SER NOMEADA PARA OCUPAR A ÚNICA VAGA PREVISTA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 661760 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Assim sendo, resta evidenciado que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, a, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO a Remessa Necessária, confirmando a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora